

**IVA SIVA INFORMAÇÃO N.º 53**

**Ofício-Circulado 30042, de 26/11/2001 - Direcção de Serviços do IVA**

**IVA SIVA INFORMAÇÃO N.º 53**

Comunica-se a todos os Serviços e outros interessados que foi distribuído aos sujeitos passivos enquadrados no regime normal de tributação o "**SIVA-INFORMAÇÃO N.º 53**", contendo informação de interesse geral sobre: **DIRECTIVA 2000/65/CE, DE 17.10.2000, RELATIVA À DETERMINAÇÃO DO DEVEDOR DO IMPOSTO; LISTA DE MOEDAS A QUE É APLICÁVEL O REGIME ESPECIAL DO OURO PARA INVESTIMENTO; TRIBUTAÇÃO EM IVA DAS AJUDAS COMUNITÁRIAS ÀS FORRAGENS SECAS; e CONFORMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNA COM O DIREITO COMUNITÁRIO EM MATÉRIA DE TAXA DO IVA APLICÁVEL A ALGUNS PRODUTOS** o qual faz parte integrante do presente ofício-circulado.

A SUBDIRECTORA-GERAL

Maria Angelina Tibúrcio da Silva

**SIVA INFORMAÇÃO N.º 53**

**DIRECTIVA 2000/65/CE, DE 17.10.2000, RELATIVA À DETERMINAÇÃO DO DEVEDOR DO IMPOSTO**

1. A adopção da Directiva 2000/65/CE, do Conselho, de 17.10.2000 - que alterou a Directiva 77/388/CEE, do Conselho, de 17.05.1977, (por vezes identificada por "Sexta Directiva IVA" ou, simplesmente, "Sexta Directiva"), relativa ao sistema comum do IVA vigente nos Estados membros da Comunidade Europeia - , veio implicar a necessidade de, a partir de 1 de Janeiro de 2002, Portugal transpor para a ordem jurídica interna as normas constantes daquela directiva.

Nesse sentido, foi aprovado pelo Conselho de Ministros um projecto de lei a apresentar à Assembleia da República, contendo alterações ao Código do IVA (CIVA), ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI) e ao Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro.

2. O cerne do projecto de alteração prende-se com as implicações em sede de IVA das operações realizadas no território nacional por parte de sujeitos passivos do IVA que aqui não disponham da respectiva sede, estabelecimento estável ou domicílio.

A finalidade mais importante consiste na supressão da obrigação destes sujeitos passivos nomearem um representante fiscal no território nacional, desde que os mesmos disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da Comunidade Europeia. Esta nova regra permite, no entanto, que os sujeitos passivos nas citadas condições possam, se assim o entenderem, continuar a proceder à nomeação de representante fiscal.

A obrigação de nomeação de representante fiscal manter-se-á para os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da Comunidade.

Dado o facto de, nas operações realizadas por sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, uma eventual não nomeação de representante fiscal implicar uma maior vulnerabilidade na cobrança do imposto por parte da Administração Fiscal, paralelamente, no artigo 2º do CIVA, passará a prever-se uma

nova norma de incidência pessoal, nos termos da qual, em certas operações, assumirão a qualidade de sujeitos passivos do imposto os próprios adquirentes dos bens ou dos serviços, quando estes se tratem de pessoas singulares ou colectivas residentes em Portugal que aqui exerçam uma actividade económica sujeita a IVA, ainda que dele eventualmente isenta.

Refira-se, aliás, que esta solução comporta alguma identidade com o que já anteriormente constava do n.º 3 do artigo 29º do CIVA.

Neste artigo do CIVA, assim como no artigo 24º do RITI, passa a prever-se que o sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável com o representante fiscal pelo pagamento do imposto.

**3.** Um outro aspecto a destacar, que consta do mencionado projecto de lei, embora não relacionado com o devedor do imposto mas igualmente decorrente da Directiva 2000/65/CE, prende-se com o que constituirá um aditamento ao artigo 7º do CIVA, relativo ao momento em que ocorre o facto gerador e a exigibilidade do imposto nas transmissões de bens e nas prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos. Nesses casos, na eventualidade de não se encontrar fixada no contrato a periodicidade dos pagamentos ou de esta ser superior a doze meses, considera-se que o imposto é devido e exigível no final de cada período de doze meses, pelo montante correspondente.

### **TRIBUTAÇÃO EM IVA DAS AJUDAS COMUNITÁRIAS ÀS FORRAGENS SECAS**

Conforme o despacho nº 22621/2001 (2ª Série), de 15.10.2001, do Exmº Sr. Ministro das Finanças, publicado no Diário da República nº 259, II Série, de 08.11.2001, o valor correspondente às ajudas comunitárias à transformação de forragens secas, previstas no Regulamento (CE) nº 603/95, do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, concedidas a partir da campanha de comercialização de 2002-2003, inclusive, deve ser, nos termos da alínea c) do nº 5 do artigo 16º do Código do IVA, incluído no valor tributável das transmissões daqueles produtos, pelo que, no momento do recebimento de tais ajudas, ainda que a título de adiantamento, as empresas transformadoras deverão proceder à liquidação do correspondente IVA.

### **LISTA DE MOEDAS A QUE É APLICÁVEL O REGIME DO OURO PARA INVESTIMENTO**

O Decreto-Lei nº 362/99, de 16 de Setembro, aprovou o Regime especial aplicável às operações sobre ouro para investimento, transpondo para a ordem jurídica interna a directiva nº 98/80/CE, do Conselho, de 12 de Outubro de 1998.

No nº 3 do artigo 2º do Regime especial encontra-se prevista a publicação pela Comissão Europeia de uma lista anual das moedas abrangidas pelo regime.

Recentemente no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (C302, de 27.10.2001 com as rectificações constantes do jornal oficial C316, de 10.11.2001), foi publicada a lista, a qual, segundo aí se refere, será válida até final do ano de 2002.

### **CONFORMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNA COM O DIREITO COMUNITÁRIO EM MATÉRIA DA TAXA DO IVA APLICÁVEL A ALGUNS PRODUTOS**

Em Acórdão datado de 08.03.2001 proferido no processo C-276/98, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias considerou, relativamente à aplicação da taxa reduzida (5% no continente e 4% nas Regiões Autónomas) a alguns produtos, que o Estado português se encontra numa situação de incumprimento do direito comunitário, particularmente em relação às obrigações advenientes dos artigos 12.º e 28.º, n.º 2, da Directiva 77/388/CEE, do Conselho, de 17.05.1977

("Sexta Directiva"), a qual estabelece o sistema comum do IVA a vigorar nos Estados membros da Comunidade Europeia.

Em causa está a aplicação por Portugal de uma taxa reduzida aos vinhos comuns, às máquinas e outros equipamentos destinados à investigação de formas de energia alternativas, bem como aos utensílios e equipamentos agrícolas, a que se referem, respectivamente, as verbas 1.8, 2.11 e 3.8 da lista I anexa ao Código do IVA.

Face a tal decisão do TJCE, Portugal encontra-se obrigado a alterar a taxa aplicável aos referidos produtos, o que se prevê venha a acontecer através da Lei do Orçamento do Estado para 2002, submetida a aprovação da Assembleia da República.

Ainda de harmonia com o teor da decisão do TJCE, nada impede que Portugal, relativamente aos referidos produtos, venha a adoptar uma taxa intermédia (12% no continente e 8% nas Regiões Autónomas), taxa essa cuja adopção se encontra prevista no projecto de lei do Orçamento do Estado para 2002.